

**AVULSO NÃO
PUBLICADO:
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 198-A, DE 2019 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Altera a Lei nº 8.112, de 1990, para unificar o tratamento dado à vedação do nepotismo na administração pública federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 8.112, de 1990, para unificar o tratamento dado à vedação do nepotismo na administração pública federal, dando-lhe aplicação uniforme aos poderes da República.

Art. 2º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 117-A. É vedada a prática do nepotismo no âmbito da administração pública federal, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 117-B. Constituem prática de nepotismo, dentre outras:

I - a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União.

II - a contratação de serviços, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, prestados por pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

III - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

IV – as nomeações ou contratações dispostas nos incisos I a III que configurem ajuste de reciprocidade, ainda que realizadas em órgãos distintos.

V – a designação de servidor efetivo para servir em unidade administrativa chefiada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

VI – a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único. O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe a prática vedada na forma deste artigo.

Art. 117-C. A prática do nepotismo constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

Art. 3º. As autoridades competentes, no prazo de noventa dias, contado da publicação desta Lei, promoverão os ajustes nas contratações e a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas em desacordo com o disposto nos arts. 117-A e 117-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. No caso do inciso V do art. 117-B, a autoridade competente promoverá a transferência do servidor público efetivo para outra unidade administrativa.

Art. 4º Acrescente-se o seguinte art. 317-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro:

“317-A. Praticar o nepotismo. Pena – detenção, de três meses a um ano.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A origem dessa matéria é uma iniciativa do deputado Tenente Lúcio, que foi arquivada nos termos regimentais e que ora reapresentamos, em virtude de sua relevância.

Esta proposição destina-se a dar forma legal à vedação da prática do nepotismo na administração pública federal, reunindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 13, e dispositivos previstos no art. 117, VIII, da Lei 8.112, no Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, e em Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atualmente, não há um tratamento único acerca do nepotismo para toda a administração pública federal, aplicado uniformemente aos três poderes da República. Cada poder dispõe sobre o nepotismo a sua maneira.

O projeto que estamos propondo consolida as normas de vedação do nepotismo, reunindo-as no estatuto do servidor público – Lei nº 8.112, de 1990. Sob a ótica coercitiva, o projeto caracteriza a conduta do administrador que praticar o nepotismo de “ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública”, impingindo-lhe as sanções previstas na Lei nº 8.429, de 1992. Também, tipifica tal conduta como crime contra a administração pública, prevendo pena de detenção de três meses a um ano.

Portanto, em defesa de uma administração pública transparente e eficiente, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV **DO REGIME DISCIPLINAR**

CAPÍTULO I **DOS DEVERES**

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; *[Inciso com redação dada pela](#)*

Lei nº 12.527, de 18/11/2011, publicada no DOU Edição Extra de 18/11/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 117. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação](#)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. [Inciso acrescido pela Lei nº 13.650, de 11/4/2018](#)

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009](#)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. [\(Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumí-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)](#)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)*

.....

.....

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE Nº 13:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

DECRETO Nº 7.203, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se:

I - órgão:

a) a Presidência da República, compreendendo a Vice-Presidência, a Casa Civil, o Gabinete Pessoal e a Assessoria Especial;

b) os órgãos da Presidência da República comandados por Ministro de Estado ou autoridade equiparada; e

c) os Ministérios;

II - entidade: autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista; e

III - familiar: o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Para fins das vedações previstas neste Decreto, serão consideradas como incluídas no âmbito de cada órgão as autarquias e fundações a ele vinculadas.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

“A injustiça que se faz a um, é uma ameaça a que se faz a todos.”,
Charles-Louis de Secondat, o Barão de Montesquieu.

O Projeto de Lei nº 198, de 2019, altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Federais), para unificar o tratamento dado à vedação do nepotismo na administração pública federal, tendo em conta a insegurança jurídica verificada em muitas situações concretas no cotidiano dos três poderes.

O PL foi apresentado em 4/2/2019, sendo despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação em Plenário, com regime de tramitação ordinária.

No dia 12/4/2019, fui designado Relator da proposição nesta Comissão.

Vencido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A delimitação do que é considerado nepotismo é importantíssimo tanto do ponto de vista jurídico, quanto do ponto de vista social, pois relaciona-se intrinsecamente à noção básica de moralidade administrativa, que é cara à toda sociedade brasileira.

Sobre o assunto, aliás, cabe observar a lição do Professor José dos Santos Carvalho Filho, para quem “a condenável prática do nepotismo é, sem dúvida, uma das revoltantes formas de improbidade na Administração”¹. Isso porque trata-se de injustiça patente que demonstra profundo desprezo pela coisa pública e, por consequência, desrespeito ao pagador de impostos.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019, pág. 23 e seguintes.

No âmbito do Poder Judiciário, a Resolução CNJ nº 7/2005, já dispõe sobre a vedação ao nepotismo naquele Poder há mais de 10 anos. É vergonhoso que esta Casa de Leis ainda não tenha resolvido o tema em nível federal, na medida em que é parte fundamental do mais nobre e representativo dos poderes, o Legislativo.

A despeito da resistência oposta por alguns setores do Judiciário – resistência esta unicamente embasada em interesses corporativistas mesquinhos --, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da aludida Resolução, ao argumento de que se encontra em completa sintonia com os axiomas constitucionais previstos no art. 37 da Lei Maior, sobretudo no que tange aos princípios da impessoalidade, eficiência e igualdade, ao mesmo tempo em que repudiou a tese de ofensa ao princípio federativo, eis que o CNJ não usurpou qualquer função atribuída ao Poder Legislativo.

O próprio Supremo criou, em 2008, o que se tornaria uma das mais efetivas regras contra o uso de cargos públicos para o favorecimento de parentes. A Súmula Vinculante nº 13 dava sentido, ainda que tardiamente, ao que a Constituição havia idealizado 20 anos antes: a Administração Pública deve ser conduzida pelos princípios da moralidade e da impessoalidade, em contraposição à lógica comum no meio privado de benefício próprio ou familiar.

E a Corte não cingiu a sua orientação apenas ao Poder Judiciário. Desse modo, considerou ofensiva à Constituição qualquer nomeação – para cargos ou funções de confiança, ou ainda funções gratificadas – de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do agente nomeante ou de servidor que, na mesma pessoa jurídica, ocupe cargo de direção, chefia ou assessoramento. A vedação estende-se à administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nela se inclui, ainda, o nepotismo transversal (ou *nepotismo cruzado*), ou seja, aquele resultante de ajuste mediante designações recíprocas.

A respeito do posicionamento do STF, o Professor Carvalho Filho pondera que:

A determinação guarda algum radicalismo e certamente provocará algumas injustiças, visto que existem parentes ocupando cargos e funções de confiança dotados de eficiência, interesse administrativo e espírito público. Não obstante, **tantos foram os abusos cometidos e os apadrinhamentos ocorridos, e tão densa se revelou a insatisfação social com esse estado de coisas, que a reação acabou por exceder os limites em função dos quais foi oposta.** Essa é a constatação que, numa visão sociológica, frequentemente se encontra. (Sem grifos no original)

Ficaram, porém, fora da proibição as nomeações de parente para cargos políticos, como os de Ministro ou Secretário Estadual ou Municipal, e isso em virtude de terem esses cargos natureza eminentemente política, diversa, portanto, da que caracteriza os cargos e funções de confiança em geral, os quais têm feição nitidamente administrativa.

Sendo assim, na visão da Corte Excelsa, é lícito que Governador nomeie irmão para o cargo de Secretário de Estado, ou que Prefeito nomeie sua filha para o cargo de Secretária Municipal de Educação. De qualquer modo, devem ser evitadas tais nomeações, se possível: **independentemente da natureza política dos cargos, sempre vai pairar uma suspeita de favorecimento ilegítimo.**

No Poder Executivo, quem cuida do tema é o Decreto nº 7.203/2010, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

Houve também uma preocupação posterior do governo federal com os parâmetros da ética pública, o que resta evidenciado pela edição da Lei nº 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no Poder Executivo federal, assim entendido o confronto entre os interesses públicos e privados, relacionado a titulares (e ex-titulares) de cargos e empregos em três situações funcionais: **(a)** agentes ocupantes de cargos políticos ou administrativos de alta hierarquia; **(b)** agentes com acesso a informações privilegiadas, aptas a trazer vantagem econômica para o agente ou terceiro; **(c)** agentes que deixaram seu cargo ou emprego, agora sujeitos a determinados impedimentos concernentes ao uso e divulgação de dados públicos.

A conduta contrária aos impedimentos e restrições da Lei nº 12.813/2013 pode configurar-se como improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992 e como infração funcional sujeita à pena de demissão e apurada conforme as regras da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), inclusive quanto à responsabilização do servidor.

Observando o cenário normativo das disposições que cuidam do nepotismo, soa nítido que o legislador federal está “devendo” à sociedade um posicionamento. Afinal, súmulas (mesmo as vinculantes), resoluções e decretos, a despeito da relevância concreta que possuem, não passam de meros atos administrativos (no sentido lato da expressão).

Mais: quem tem a legitimidade para debater esses assuntos e elaborar legislação responsável por prevenir e punir esse tipo de abuso é o Poder Legislativo. Ficar de fora de debate tão relevante significa abrir mão de competência legislativa, e abrir mão de competência legislativa significa, em última análise, desprezar a tripartição do Poder e, portanto, abrir mão da democracia. O parlamento tem o dever moral, legal e institucional de legislar sobre assunto, afinal, representa toda a população brasileira e é o mais propício dos ambientes para debates amplos e plurais.

Entendemos que **a lei**, esta sim, é a sede adequada para cuidar de tema tão controverso e socialmente impactante como a fixação dos casos de nepotismo, bem como eventuais exceções justificáveis.

Nessa linha de raciocínio, a proposição ora relatada é extremamente meritória, pois vem ao encontro de anseio social moralizante e tem aptidão para cristalizar o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o nepotismo. O grande

mérito é conferir segurança jurídica aos administrados e aos gestores públicos, já que estes estarão mais resguardados no momento de realizar contratação ou nomeação de pessoal, nos quatro níveis de governo. Além de, é claro, passar cristalina sinalização à sociedade de que o Congresso Nacional está comprometido com boa administração da República e, portanto, firma duro combate contra práticas patrimonialistas, tão tradicionais quanto nefastas.

Analisemos doravante o PL nº 198/2019 no que ele apresenta de mais relevante.

O art. 117-B pretende inserir rol (não exaustivo) de práticas tidas como viciadas pelo nepotismo no Regime Jurídico dos Servidores Federais, tendo o mérito de estender as hipóteses para além das nomeações a cargos ou funções públicas. Pelo dispositivo, configurarão nepotismo as contratações públicas, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, prestados por pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Incidirá na mesma vedação a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar como empregado o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante.

Dando feição legislativa ao entendimento da doutrina (como citamos acima), o art. 117-C pretende inserir no rol de atos de improbidade administrativa a prática do nepotismo, o que acarretará consequências gravosas ao agente público que a cometer. Nesse ponto, a proposição alinha-se ao moderno direito administrativo sancionador e o dispositivo merece acolhida.

Por fim, mas não menos importante, o art. 317-A, que o projeto pretende inserir no Código Penal, tipifica o crime de prática do nepotismo, cominando a pena de detenção de 3 meses a um ano, o que permite inserir a conduta no catálogo das infrações penais de menor potencial ofensivo, na dicção do art. 61 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

O PL ora relatado tem nítida índole moralizante. E pode ser lapidado para ficar ainda melhor.

Em razão disso, proponho emenda ao PL nº 198/2019, conforme abaixo consignado, a fim de deixar expresso em texto de lei a ampliação das possibilidades de nepotismo, incluindo nelas a nomeação de parentes até o terceiro grau para os cargos de Ministro de Estado e Embaixador.

A sociedade espera essa postura do Parlamento, que não pode **JAMAIS** ficar -- como tem ficado -- apenas na esteira das decisões do STF. Em tema de administração da coisa pública, o Congresso Nacional deve ser **sempre** o

protagonista, pois seus membros possuem a legitimidade popular ausente nas decisões e emanações do Poder Judiciário.

Nesse ponto, temos a firme convicção de que a fixação das hipóteses de nepotismo transcende às eventuais diferenças que possam existir na cena político-partidário, ou seja, é matéria suprapartidária.

Por essas razões, este Relator vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 198, de 2019, desde que observada a emenda abaixo.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 117-B, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 198, de 2019, o seguinte dispositivo:

"Art. 117-B.....

.....

VII – a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício do cargo de Ministro de Estado e para Chefe de Missão Diplomática Permanente e de Missão ou Delegação Permanente junto a organismo internacional.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta ao PL nº 198/2019 faz eco ao clamor social por uma maior segurança jurídica na nomeação de agentes públicos titulares de cargos de tão relevantes atribuições, a qual deve ser pautada por critérios técnicos e tendo-se em conta os postulados da moralidade e impessoalidade (art. 37, CF/88).

Eis as razões suficientes para apresentação desta emenda, para a qual pedimos a aprovação dos Pares.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 198/19, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiiri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais - Vice-Presidente, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Kim Kataguiiri, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Silvio Costa Filho, Túlio Gadêlha, Adriano do Baldy, Alexis Fonteyne, André Figueiredo, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Isnaldo Bulhões Jr., Léo Moraes, Leonardo Monteiro, Orlando Silva, Pedro Lucas Fernandes, Roberto Pessoa e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI 198/2019

Altera a Lei nº 8.112, de 1990, para unificar o tratamento dado à vedação do nepotismo na administração pública federal.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 117-B, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 198, de 2019, o seguinte dispositivo:

"Art. 117-B.....
.....

VII – a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício do cargo de Ministro de Estado e para Chefe de Missão Diplomática Permanente e de Missão ou Delegação Permanente junto a organismo internacional.

.....(NR)”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
